

Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil
Praça Padre Manoel da Nóbrega, 16 - 5º andar - 01015-010 - São Paulo, SP
fone: 11.3115.2207 - fax: 11.3115.1143 - www.irtdpjbrasil.com.br



V Congresso insistiu... e José Maria fica por mais 3 anos!!!

Como amplamente divulgado, realizou-se em Salvador, de 17 a 21 de novembro, o **V Congresso das Entidades de Notas e de Registros**, da **ANOREG-BR**, coordenado pelo **IRIB**, que reservou a quarta-feira, 19, para o nosso **V Congresso Brasileiro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas**.

Às 9:30 horas, um plenário de mais de 500 Colegas assistiu, com raro interesse, a esperada palestra do Prof. Waldez Ludwig. Foram quase duas horas mágicas, durante as quais Waldez fez rir, repensar e refletir sobre conceitos arraigados, que não atendem mais aos princípios que regem uma administração moderna, na qual o cliente é a peça fundamental de qualquer área, incluída com destaque a dos prestadores de serviço, como é a nossa.

Falar que foi um sucesso, será pouco. Melhor resumir, contando o grande final dessa palestra: durante quase 5 minutos, o Plenário de pé aplaudindo aquele que fez tremer as estruturas pessoais de cada Colega.

Às 14 horas, mais uma aula do Curso de Direito Notarial e Registral, coordenado pelo sempre brilhante mestre, Dr. Ricardo Dip. Logicamen-

te, nesse dia, o tema foi TD & PJ.

Para falar de TD, o presidente José Maria fez uma exposição prática e objetiva, arrancando risos e entusiasmo da platéia, aliás, também em grande número. Em seguida, falou o Colega Paulo de Carvalho Rêgo, que tratou detalhadamente da área de Pessoas Jurídicas.

Às 16:30, o assunto no plenário principal do evento foi o novo Código Civil e o Registro de Pessoas Jurídicas, novamente abordado pelo Colega Paulo Rêgo, tendo como companheiros de mesa os Colegas Germano Toscano de Brito, José Nadi Néri, Rodolfo Pinheiro de Moraes, José Antônio Michaluat e Graciano Pinheiro de Siqueira.

Às 18 horas todos os Colegas acorreram para sala onde aconteceria a Assembléia Geral Ordinária do **Instituto** para aprovar as contas e eleger a nova diretoria.

As pastas de documentos foram despachadas da sede para Salvador, e deixadas à disposição de todos para consulta e análise. Contas aprovadas por unanimidade sob aplausos.

Em seguida, bem que o Presidente tentou fazer o Plenário escolher um novo nome para presidir o **Instituto** no próximo triênio. Mas, não deu certo. O cargo continuará ocupado por ele! Novos Colegas passaram a exercer postos na Diretoria Executiva.

O quadro mostrado na página seguinte, informa o nome dos Colegas que acompanham o Presidente Sivie-



Duas horas de Waldez. O que o cliente quer hoje de Notários e Registradores? Um show!



PJ e o novo CCB. Michaluat e Paulo Rêgo participaram desse importante tema.



Siviero surpreendeu logo na abertura



No centro, o vice atual, Germano Toscano. Em pé, o vice eleito, Carlos Chermont e na ponta, Durval Hale, o 2º secretário eleito.

ro de 2004 a 2006. Boa sorte a todos!

Às 19 horas, Juca Chaves subiu ao palco para começar a fechar, em grande estilo, um dia inteiramente dedicado ao Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas. Boas risadas.

Por fim, o coquetel animou as conversas e os comentários sobre mais essa importante jornada do nosso **IRTDPJBrasil**.

Mesmo tendo sido um congresso compactado, em função da diretriz dada pela **ANOREG-BR**, segundo a qual todas as especialidades deveriam estar representadas num único evento, vale ressaltar o brilho com que se conduziu o **IRIB**, que não envidou esforços para atingir o padrão conseguido em termos de organização.

A você, Colega, que lá esteve nosso muito obrigado!

COLEGAS ELEITOS GESTÃO 2004/2006

DIRETORIA EXECUTIVA

PRESIDENTE	José Maria Siviero (SP)
VICE-PRESIDENTE	Carlos Alberto Chermont (PA)
1º TESOUREIRO	Meirimar Barbosa Júnior (SP)
2º TESOUREIRO	Germano Toscano de Brito (PB)
1º SECRETÁRIO	Hercules da Costa Benício (DF)
2º SECRETÁRIO	Durval Hale (RJ)

CONSELHO FISCAL

Glória Alice Ferreira Bertoli (MT)
Rainei Barbosa Marinho (MA)
Dante Ramos Júnior (PR)



58 Colegas prestigiaram a Assembléia. Contas aprovadas e eleita a nova diretoria.

MEDALHÃO DOS 100 ANOS Tradição que faz sucesso!

Nem o mais otimista poderia imaginar o sucesso que alcançaria a Medalha que o **Instituto** mandou cunhar para marcar - como deve ser - a passagem dos primeiros 100 anos da especialidade que começou tímida em 1903 e que soube, por mérito de todos os seus integrantes, conquistar o devido lugar no contexto dos Serviços Notariais e Registros.

Tão significativo esse sucesso que a tiragem das Medalhas se esgotou com impressionante velocidade. Aliás, a mesma velocidade com que muitos Colegas, que não res-

ponderam a tempo, passaram a escrever, telefonar, passar faxes e e-mails pedindo vigorosamente que seja providenciada uma nova edição dessa verdadeira jóia que registra nossa própria história.

A esses "retardatários" informamos que, em face dos resultados apurados na eleição da nova Diretoria, no Congresso de Salvador, ficará para a próxima gestão a tarefa de providenciar a reedição, para que todos os Colegas possam ter em mãos seu exemplar.



Notificação garante direitos em contrato de compra e venda

Recurso Especial nº 468.186-RJ

Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar

Recorrente: Cia. Imobiliária Mauá

Recorrido: Gilberto da Costa Matos Fº

Ementa

Promessa de compra e venda. Notificação. Mora. Ação cautelar preparatória de ação de revisão de cláusula contratual. Ação de resolução, precedida de notificação.

- O fato de o promissário comprador ter promovido ação cautelar preparatória da ação de modificação de cláusula contratual sobre a correção das parcelas, com depósito em juízo das quantias consideradas devidas, não impede a promitente vendedora de notificar o devedor, manifestando sua pretensão de cobrar de acordo com o que entende avençado, e depois ingressar com a ação de resolução fundada no inadimplemento do comprador.

Embora ainda não definida a questão relacionada com a mora, matéria *sub judice*, a notificação pode ser efetivada na pendência das ações intentadas pelo devedor, pois, do contrário, o credor ficaria inibido de submeter ao juízo a sua pretensão apenas porque o devedor tomou a iniciativa.

Recurso conhecido e provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Júnior, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

Min. Ruy Rosado de Aguiar, Relator.

Relatório

O Ministro Ruy Rosado de Aguiar (Relator):

Companhia Imobiliária Mauá notificou extrajudicialmente Gilberto da Costa Matos Filho em razão de sua inadimplência em contrato de promessa de compra e venda de imóvel celebrado entre as partes.

Diante da possibilidade de resolução

do contrato por inadimplemento, o réu propôs contra a autora medida cautelar de depósito. Posteriormente, ajuizou ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com peti-

ção de indébito, principal em relação àquela cautelar.

Por sua vez, a Companhia Imobiliária Mauá ajuizou ação de resolução contratual de promessa de compra e venda cumulada com reintegração de posse contra Gilberto da Costa Matos Filho, tendo por base em seu inadimplemento.

O MM. Juiz julgou improcedentes os pedidos da Companhia Imobiliária Mauá (fls. 48/49) e procedente em parte a ação de Gilberto da Costa Matos Filho (fls. 50/54), para reconhecer a nulidade da cláusula quinta da escritura de promessa de compra e venda, determinando que, em substituição aos índices ali pactuados, a correção das prestações seja feita pela UFIR, compensados os honorários.

Gilberto da Costa Matos Filho apelou, para obter a aplicação do índice da construção civil (ICC) e, ainda, a condenação da apelada nos ônus da sucumbência, fixando-se a incidência dos juros e a data inicial da correção monetária.

A Companhia Imobiliária Mauá apelou, abrangendo o seu recurso o objeto das três ações.

A egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro julgou extinta a cautelar de depósito, sem apreciação do mérito (art. 267, VI, do CPC), e improcedentes os pedidos formulados na ação declaratória de nulidade de cláusula contratual proposta por Gilberto. Extinguiu, também sem julgamento do mérito, a ação de resolução contratual proposta pela Cia. Mauá:

"Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual, por ofensa ao Código de Defesa do Consumidor. Inexistência de potestatividade, eis que o promitente vendedor não aplicou índice de sua livre escolha, apenas corrigindo a prestação por indicador econômico previsto no contrato. Provimento do 2º apelo, ficando prejudicado o 1º.

Ação cautelar visando o depósito de prestações devidas em decorrência de contrato de compra e venda de imóvel, durante o andamento da ação de invalidade de cláusula de reajuste. Pedido de reconhecimento de quitação. Falta de interesse por parte do Autor na propositura da ação, eis que o objetivo somente poderia ser alcançado por meio de processo de conhecimento. Provimento do 2º recurso para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito.

Ação de rescisão contratual por inadimplência do comprador. Constituição em mora por notificação extrajudicial quando já em curso ação cautelar de depósito, inclusive com citação da autora. Invalidade do meio escolhido. Sen-

do requisito para a rescisão do contrato de compra e venda de imóvel à prestação a prévia constituição do devedor em mora, a invalidade desta última acarreta a extinção do processo" (fl. 99).

Foram opostos embargos de declaração, tendo sido rejeitados, conforme acórdão de fls. 119/121.

As partes interpuseram recursos especiais, admitido apenas o da Companhia Imobiliária Mauá.

Nas suas razões (art. 105, III, *a e c*, da CF), sustenta a Cia. Mauá que o v. acórdão recorrido violou os arts. 1º do Decreto-Lei 745/69, 14 do Decreto-Lei 58/37 e 119, parágrafo único, do CPC, além de ter divergido da jurisprudência. Afirma que o v. aresto reputou ineficaz a notificação do devedor para sua constituição em mora, em razão de ter sido efetivada quando já ajuizada ação cautelar de depósito, pelo devedor, a fim de discutir os valores por ele devidos. Aduz que o *"Poder Judiciário decidirá quanto à efetiva mora do devedor - a constituição em mora é completamente distinta; é apenas ato formal para dar ciência ao devedor de que ele está em débito com suas obrigações"*. Diz que pretendeu o legislador dar oportunidade ao promissário comprador de purgar a mora, e não ter seu contrato rescindido automaticamente, como aconteceria pela regra do art. 960. Lembra ter sido julgada extinta sem apreciação do mérito a ação de depósito, haja vista que a mora do devedor foi reconhecida pelo próprio acórdão recorrido.

Foram apresentadas as contra-razões (fls. 207/210).

Contra a inadmissibilidade de seu recurso especial, Gilberto da Costa Matos Filho interpôs agravo de instrumento (Ag 470.199/RJ), do qual não conheci. É o relatório.

Voto

O Ministro Ruy Rosado de Aguiar (Relator):

Discute-se sobre a possibilidade de ser promovida pela promitente vendedora a notificação do promissário comprador, para constituir-lo em mora e ensejar posterior ação de resolução do contrato, quando o promissário anteriormente ajuizara ação cautelar para depósito das prestações nos valores que entendia devidos, preparatória da ação de modificação de cláusula contratual a respeito da correção da dívida. A citação da vendedora, na cautelar, ocorrera em dezembro de 1992, enquanto a notificação por ela intentada aconteceu em janeiro de 1993.

A notificação é feita para o fim de manifestar ao devedor o interesse da





credora em receber, e instá-lo ao pagamento do débito. Em certos casos, a lei tem a notificação como um pressuposto para a ação de resolução, como ocorre com a promessa de compra

e venda de imóvel, nos termos do art. 1º do DL 745/69. A existência de demanda ajuizada pelo devedor, versando sobre o mesmo contrato, para revisão de suas cláusulas, definição de valores das prestações mensais e eventual saldo, com pedido de depósito judicial do que entende devido, enquanto a lide prossegue, tudo isso não elimina o direito de o credor expressar o seu propósito de cobrar a dívida de acordo com os cálculos que entender previstos no contrato, nem o de promover mais tarde a ação de extinção desse contrato por inadimplemento do promissário comprador, que deixou de atender àquela interpelação.

Logo, a notificação requerida pela vendedora, efetuada em janeiro de 1993, depois de aforada a ação cautelar e dela citada a vendedora, poderia ser feita e foi eficaz, para os fins que lhe são

próprios. O fato de existirem outras demandas, de iniciativa do comprador, tendo por objeto o mesmo contrato, não inibia a vendedora de ingressar com o seu pedido de rescisão; como para isso a notificação era pressuposto, tinha igualmente o mesmo direito de promovê-la. A prevalecer a tese aceita no r. julgado, a dianteira de quem propõe a demanda eliminaria o direito de a outra parte submeter ao juízo a sua pretensão, mas isso podia acontecer tanto em reconvenção como em ação própria.

É certo que o tema da mora estava *sub judice*, mas a sua definição seria feita a final, no momento do julgamento conjunto da ação de revisão, precedida da cautelar, e da ação de extinção, como ocorreu na espécie. A notificação serviu para caracterizar a pretensão da credora e a recusa do devedor em atender à interpelação, tanto que litigava sobre isso, mas o acerto das condutas das partes somente seria decidido depois, quando o juiz reconhecesse que uma agia corretamente ao cobrar o que pretendia, ou que a outra tinha razão na recusa.

O precedente trazido para confronto refere-se a ação de consignação em pagamento, mas serve para o deslinde do nosso caso - o depósito efetuado pelo devedor não impede a ação de

extinção:

"Se Matsuo Miyamura e Euza Seiko Tanaka Miyamura estavam depositando na ação de consignação em pagamento menos do que deviam, caracterizada estava a mora na data da interpelação judicial. Tardou apenas a declaração judicial dessa mora, que, a final, resultou da sentença proferida na ação de consignação em pagamento" (REsp nº 46.675/SP, 3ª Turma, rel. o em. Min. Costa Leite).

A ementa daquele julgado está assim redigida:

"Ajuizada a ação de consignação em pagamento pelo devedor, nem assim o credor fica inibido de constituir-lo em mora por meio de interpelação judicial, nem de propor imediatamente a ação de rescisão contratual; produzindo sentença de natureza declaratória, a ação de consignação em pagamento não induz litispendência em relação a ações cuja tutela é mais abrangente, v.g., as ações constitutivas e condenatórias" (REsp nº 46675/SP, 3ª Turma, rel. o em. Min. Costa Leite, DJ 01/07/1999).

Posto isso, pelas duas alíneas, conheço e dou provimento, para afastar a preliminar acolhida pela egrégia Câmara e assim permitir que prossiga no julgamento da apelação.

É o voto.

CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL E CÉDULA DE PRODUTO RURAL

Órgão registrador competente

Graciano Pinheiro de Siqueira

Segundo o Prof. Fábio Ulhoa Coelho, há alguns instrumentos cedulares representativos de crédito decorrente de financiamento aberto por uma instituição financeira. Se houver garantia de direito real do pagamento do valor financiado, por parte do mutuário, esta garantia é constituída no próprio título, independentemente de qualquer outro instrumento jurídico. Os títulos de financiamento são, também, importante meios de incremento de atividades econômicas, sendo também utilizados para financiamento da aquisição da casa própria.

Tais títulos costumam chamar-se "Cédula de Crédito" quando o pagamento do financiamento a que se referem é garantido por hipoteca, penhor ou alienação fiduciária. Inexistindo garantia de direito real como as acima mencionadas, o título é, comumente, denominado "Nota de Crédito".

Nesta categoria de títulos de crédito se enquadram: a Cédula e Nota de Crédito Rural (Dec.-lei nº 167, de

1967), relacionados com o financiamento das atividades agrícolas e pecuárias; a Cédula e Nota de Crédito Industrial (criadas pelo Dec.-lei nº 413, de 1969), referentes ao financiamento da indústria; a Cédula e Nota de Crédito Comercial (Lei nº 6.840, de 1980), destinadas ao financiamento de atividade comercial ou de prestação de serviços; a Cédula e Nota de Crédito à Exportação (Lei nº 6.313, de 1975), pertinentes ao financiamento da produção de bens para a exportação, da própria exportação e de atividades complementares; a Cédula Hipotecária (Dec.-lei nº 70, de 1966), destinada ao financiamento da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação; e a Cédula de Produto Rural - CPR (Lei nº 8.929, de 1.994), representativa de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantia cedularmente constituída.

Os títulos de financiamento não se enquadram, completamente, no regime jurídico-cambial (daí estarem enquadrados na categoria de títulos im-

próprios) por força de algumas peculiaridades, como a possibilidade de endosso parcial, mas, principalmente, em razão do princípio da cedularidade, estranho ao direito cambiário. Por este princípio, a constituição dos direitos reais de garantia se faz no próprio instrumento de crédito, na própria Cédula.

A Cédula de Crédito Comercial, embora não elencada, expressamente, no rol dos atos sujeitos a registro perante o Registro de Imóveis, na lei específica sobre registros públicos (Lei nº 6015/73), deve nele estar inscrita, no Livro 3, já que, segundo dispõe o art. 5º da Lei nº 6.840, de 3 de novembro de 1.980, "aplicam-se à Cédula de Crédito Comercial e à Nota de Crédito Comercial as normas do Dec.-lei n. 413, de 9 de janeiro de 1969, inclusive quanto aos modelos anexos àquele diploma, respeitadas, em cada caso a respectiva denominação e as disposições desta lei".

Por esta razão, as Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais - Tomo

II, criadas pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, completando o disposto no art. 167, I, 14, da citada Lei nº 6.015/73 (LRP), estabelecerem, dentre as atribuições do Registro de Imóveis, o registro de cédulas de crédito industrial, à exportação e **comercial** (Livro 3), conforme disposto no Capítulo XX, Seção I, item 1., a), 14), bem como na Seção II, Item 70, b, das referidas Normas de Serviço.

Não obstante, não se pode deixar de ter em vista que o art. 129, 5º) da referida lei dos registros públicos, estabelece que estão sujeitos a registro, no registro de títulos e documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros, os contratos de compra e venda em prestações, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, os de alienação ou de promessas de venda referentes a bens móveis e os de alienação fiduciária.

Assim sendo, as cédulas de crédito comercial serão registradas no Registro de Imóveis e, a nosso ver, quando houver garantia constituída em alienação fiduciária de coisa móvel, também no *Registro de Títulos e Documentos*. Nessa hipótese, a eficácia do ato depende da duplicidade do registro em serventias diversas, por imposição legal. Admitida que fosse a desnecessidade de registro em dois cartórios e a publicidade suficiente em um só deles, ter-se-ia de afirmar a inocuidade da disposição, o que contraria o sistema.

Evidentemente, se a garantia constituída em alienação fiduciária tiver como objeto coisa imóvel, a com-

petência de registro será do registro predial, "ex vi" do disposto no art. 167, I, 35) da Lei nº 6.015/73.

Em relação à Cédula de Produto Rural a orientação é exatamente a mesma da cédula de crédito comercial. Registra-se perante o registro imobiliário competente, de acordo, inclusive, com o disposto no art. 12 da Lei nº 8929/94, pois, "a CPR, para ter eficácia contra terceiros, inscreve-se no Cartório de Registro de Imóveis do domicílio do emitente".

Nos termos do art. 5º da citada lei, a garantia cedular da obrigação poderá consistir em: I- hipoteca; II- penhor; e, III- alienação fiduciária. Se a garantia constituída em alienação fiduciária for bem móvel, também se fará necessário o registro em títulos e documentos. Sendo imóvel o bem dado em garantia, competente para o registro será o Registro de Imóveis.

A propósito, sobre a matéria, o CDT-Centro de Estudos e Distribuição de Títulos e Documentos de São Paulo lavrou o seguinte enunciado: "Nos instrumentos em que houver garantia real imobiliária e outra(s) garantia(s) sujeita(s) a registro em TD, este será realizado, independente de prévio registro em Rlou de ordem de registro".

Cabe, finalmente, lembrar que, em recente entrevista concedida à TV Justiça, o Dr. Narciso Orlandi Neto, conselheiro jurídico do IRIB, fez comentários sobre as disposições do novo Código Civil atinentes ao registro de imóveis. Naquela oportunidade, dentre as várias questões suscitadas, uma era exa-

tamente a seguinte: "O Registro de Títulos e Documentos, por suas características, não seria o destinatário natural dos direitos pessoais e reais sobre as coisas móveis? Por que a opção pelo Registro de Imóveis?". Em resposta, o ex-Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim se pronunciou: "Sim, o Registro de Títulos e Documentos, entre outras finalidades, destina-se aos direitos reais mobiliários, mas o legislador tem dado preferência ao Registro de Imóveis por causa da força de sua publicidade. O Registro de Imóveis possui característica que os outros não têm, que é a territorialidade. O Registro de Imóveis é a única repartição que disponibiliza informação sobre um determinado imóvel. Essa publicidade é mais efetiva do que a publicidade de várias repartições que têm competências concorrentes. Em relação aos direitos reais mobiliários, como o penhor de uma máquina aplicada na indústria, por exemplo, o gerente do banco concede o financiamento e recebe como garantia a própria máquina. No Registro de Imóveis do local em que se situa a empresa é possível saber se aquela máquina já foi objeto de penhor. Tornando o registro do contrato obrigatório e encaminhando-o ao Registro Imobiliário, o legislador disponibiliza a informação. Daí a preferência pelo Registro de Imóveis".

O autor: Graciano Pinheiro de Siqueira é oficial substituto do 4º RTD&PJ da Capital de São Paulo e é especializado em Direito Comercial, pela Faculdade de Direito da USP.

Juiz Corregedor decide sobre Notificação por via postal

Processo nº 000.03.013100-6

Vistos, etc...

A notícia apresentada pela E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul nos dá conta da realização de NOTIFICAÇÕES pelos Cartórios de Títulos e Documentos do Estado de São Paulo, efetivadas pela via postal.

Destacam que o procedimento se mostra irregular, invocando para tanto o art. 160 da Lei de Registros Públicos.

Todos os Oficiais dos Registros de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica se manifestaram nos autos, confirmando o tipo de serviço denunciado e sustentando a sua regularidade e higidez jurídica.

O Ministério Público, em parecer

fundamentado, não vislumbrou irregularidade no procedimento das serventias paulistas.

É o relatório.

É certo que o serviço de "notificação" desenvolvido pelas serventias extrajudiciais não se submete a restrições territoriais ou espaciais, sendo que o próprio art. 160 da Lei de Registros Públicos confirma tal entendimento na medida em que franqueia a realização desse ato em área fora do Município.

O dispositivo em exame, é de se ressaltar, encerra essa permissão normativa, possibilitando que uma serventia utilize dos serviços e do apoio das serventias de destino.

Contudo, sendo uma mera faculdade, lícito, correto e adequado foi

a edição do item 43.8 das Normas compiladas pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, franqueando a utilização em qualquer modalidade de NOTIFICAÇÃO, da via postal.

Este quadro bem revela a regularidade dos serviços desenvolvidos pelas serventias paulistas, não justificando ou autorizando a adoção de qualquer postura punitiva.

Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos autos.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de setembro de 2003.

Venício Antônio de Paula Salles
Juiz de Direito Titular

MIGRAÇÃO ATRAENTE PARA AS LIMITADAS

Especialistas destacam vantagens das sociedades simples a pequenas e microempresas

José Pinheiro Júnior

As modificações introduzidas pelo novo Código Civil no regime jurídico das sociedades limitadas deverão provocar uma migração de muitos empresários para um perfil enquadrado no parâmetro de sociedades simples. A estimativa é de especialistas em Direito Empresarial que destacam os custos e as complexidades menores da figura instituída pela nova legislação, em vigor desde janeiro deste ano.

O novo Código estabeleceu um prazo de até 10 de janeiro de 2004 para que as sociedades limitadas adequassem seus contratos sociais à nova legislação. Antes da entrada em vigor do Código de 2003, essas empresas eram regulamentadas pelo Decreto-Lei 3.708/19, que as deixava mais à vontade em questões como responsabilidade dos sócios e necessidade de maiores meios de fiscalização como assembléias, por exemplo. O novo Código alterou esta situação e criou a figura da sociedade simples.

- É um tipo de organização que tem a ver, por exemplo, com pequenos bares ou açougues. A responsabilidade dos sócios é subsidiária ou não, dependendo do que estiver previsto no contrato social e há plena liberdade para o aumento de capital. Na nova sociedade limitada, existe uma responsabilidade solidária dos sócios até o limite da efetiva integralização do capital social e o aumento do capital está condicionado à integralização do capital social - explica o advogado Ronald Sharp, coordenador do curso de Direito Societário e Mercado de Capitais do Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais (Ibmerc).

O advogado avalia que ocorrerá uma grande migração para as sociedades simples e lembra que este tipo de sociedade, regulamentada pelos artigos 997 ao 1.038 do novo Código Civil, não exige o estabe-

lecimento de livros societários. Também não existem regras para a convocação dos sócios.

- Nas limitadas de hoje existe a obrigatoriedade de livro de atas da administração, de assembléias de sócios e de atas e pareceres do conselho fiscal. Além disso, há a exigência de convocação para as assembléias mediante três publicações em Diário Oficial e três em jornal de grande circulação. Isto, obviamente, representa custos às vezes altos para pequenos empreendedores - destaca Sharp.

As sociedades limitadas são tratadas pelo novo Código Civil nos artigos 1.052 a 1.087 e, agora, quando tiverem mais de dez sócios, será obrigatória a realização de assembléias. "Tudo ficou mais complexo para empresas de pequeno porte e, por isto, recomendo que estes empreendedores optem por uma sociedade simples", diz Sharp.

ENQUADRAMENTO DEVE SER FEITO COM CUIDADO, DIZ ADVOGADA

A advogada Thais Mastriani Furini Cordero, do Trevisoli Advogados, lembra que agora há uma regulamentação pormenorizada para as limitadas e que o enquadramento de uma sociedade em um dos regimes jurídicos deve ser pensado com muito cuidado.

- Cada caso tem sua particularidade. Um escritório de advocacia move uma organização de trabalho e, por isto, talvez estivesse mais enquadrado em uma limitada, pois uma sociedade simples não é, de fato, empresária. Esta última está mais ligada à figura dos sócios, ao passo que as limitadas têm uma personalidade mais separada deles - comenta a advogada.

Thais Mastriani acredita que as sociedades simples receberão, em sua abrangência, um grande número de empreen-

dedores, preocupados com um período de insegurança que se seguirá à entrada em vigor do novo Código Civil.

- Deverá ocorrer esta migração. É uma coisa até natural, pois está havendo muita insegurança sobre o real perfil das limitadas após o Código Civil de 2003 - admite Thais.

O advogado Cícero Botelho da Cunha, do Sthal Advogados, elogia o tratamento dado pelo novo diploma civil às sociedades limitadas. Ele lembra que antes este gênero de sociedades não era muito regulamentado, o que permitia, por exemplo, algumas injustiças como sócios fundadores de uma sociedade serem aliados da organização que ajudaram a criar.

- Pela antiga legislação, de 1919, e portanto muito antiga, não havia regras muito estabelecidas e um sócio podia ser retirado de forma bem mais simples. Agora existe uma dificuldade maior para isto. Sobre a possibilidade de migração para as sociedades simples, na minha opinião, o que importa é uma boa adaptação do contrato social, para que tudo siga a nova legislação. Muitas empresas não precisam, de fato, mudar seu perfil e nem devem opinar.

Outro advogado, Carlos Augusto Matias Deslande, também acredita em grandes mudanças nas sociedades brasileiras após as adaptações ao novo Código Civil. Ele também recomenda que as sociedades de menor porte optem pela simplicidade jurídica.

- É o caminho natural destas sociedades. O modelo simples é bem mais vantajoso do que as limitadas segundo o novo Código Civil. A legislação protege mais os sócios minoritários, mas gera custos adicionais para o pequeno e microempresários - conclui.

PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

SOCIEDADE SIMPLES

- RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS PODE SER SUBSIDIÁRIA OU NÃO, CONFORME ESTIPULADO NO CONTRATO SOCIAL;
- LIBERDADE PARA O AUMENTO DE CAPITAL;
- AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE ASSEMBLÉIA OU REUNIÃO FORMAL DE SÓCIOS;
- INEXISTÊNCIA DE REGRAS SOBRE A CONVOCAÇÃO DOS SÓCIOS;
- AUSÊNCIA DE LIVROS SOCIETÁRIOS OBRIGATORIOS;
- ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL SOMENTE PELA UNANIMIDADE DOS SÓCIOS*;
- SIMPLICIDADE OPERACIONAL E JURÍDICA;
- POSSIBILIDADE DE SÓCIO CUJA CONTRIBUIÇÃO SEJA APENAS EM SERVIÇO;
- FISCALIZAÇÃO DIRETA EXERCIDA PELOS SÓCIOS A QUALQUER ÉPOCA, SALVO ESTIPULAÇÃO DIVERSA;
- POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DE SÓCIO POR VIA JUDICIAL.

SOCIEDADE LIMITADA

- RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS ATÉ O LIMITE DA EFETIVA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL;
- AUMENTO DE CAPITAL CONDICIONADO À INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL EXISTENTE;
- OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIA COM MAIS DE 10 SÓCIOS, EM REGRA;
- EXIGÊNCIA DE CONVOCAÇÃO PARA AS ASSEMBLÉIAS MEDIANTE 3 PUBLICAÇÕES EM DIÁRIO OFICIAL E 3 PUBLICAÇÕES EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO;
- OBRIGATORIEDADE DE LIVRO DE ATAS DA ADMINISTRAÇÃO, DE ASSEMBLÉIAS DE SÓCIOS E DE ATAS E PARECERES DO CONSELHO FISCAL;
- ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL POR SÓCIOS QUE REPRESENTEM 3/4 DO CAPITAL SOCIAL*;
- EXIGÊNCIA DE MAIORES FORMALIDADES;
- PROIBIÇÃO DE SÓCIO DE SERVIÇO;
- FISCALIZAÇÃO CONFORME A SOCIEDADE SIMPLES OU A SOCIEDADE ANÔNIMA, SEGUNDO O CONTRATO PREVEJA OU NÃO A APLICAÇÃO SUPLETIVA DA LSA;
- POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DE SÓCIO POR VIA EXTRAJUDICIAL.

SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA

- RESPONSABILIDADE DO ACIONISTA RESTRITA AO PREÇO DE EMISSÃO DE SUAS PRÓPRIAS AÇÕES;
- AUMENTO DE CAPITAL CONDICIONADO À REALIZAÇÃO DE 3/4 DO CAPITAL EXISTENTE;
- OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIA DE ACIONISTAS;
- EXIGÊNCIA DE CONVOCAÇÃO PARA AS ASSEMBLÉIAS MEDIANTE 3 PUBLICAÇÕES EM DIÁRIO OFICIAL E 3 PUBLICAÇÕES EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO;
- OBRIGATORIEDADE DE DIFERENTES LIVROS SOCIETÁRIOS;
- REFORMA DO ESTATUTO POR ACIONISTAS QUE REPRESENTEM METADE DO CAPITAL COM DIREITO A VOTO;
- ESTRUTURA OPERACIONAL E JURÍDICA MAIS COMPLEXA;
- PROIBIÇÃO DE SÓCIO DE SERVIÇO;
- FISCALIZAÇÃO EXERCIDA INDIRETAMENTE PELOS SÓCIOS, POR MEIO DE ÓRGÃOS SOCIETÁRIOS E DA GARANTIA DE ALGUNS DIREITOS QUE ASSEGURAM TRANSPARÊNCIA;
- AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE EXCLUSÃO DE ACIONISTA;

* NAS SOCIEDADES DE DOIS OU TRÊS SÓCIOS COM PARTICIPAÇÕES IDÊNTICAS NÃO HÁ DIFERENÇA PRÁTICA ENTRE A EXIGÊNCIA DE UNANIMIDADE E QUORUM DE 3/4, POIS SERÁ NECESSÁRIA A APROVAÇÃO POR TODOS.